



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.302 - MG (2013/0146394-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FELIPE CAMPOS BRETAS
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA TAINÁ DE FARIA
ADVOGADOS : ALFREDO DE SOUZA LIMA
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POSTERIOR À PARTILHA - HERDEIRA NÃO CONTEMPLADA - RESERVA DE BENS - POSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - VERIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes.

2. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.302 - MG (2013/0146394-0)

AGRAVANTE : FELIPE CAMPOS BRETAS
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
 MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E
 OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA TAINÁ DE FARIA
ADVOGADOS : ALFREDO DE SOUZA LIMA
 MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por FELIPE CAMPOS BRETAS, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 558-563, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 433, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR INOMINADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POSTERIOR À PARTILHA - HERDEIRA NÃO CONTEMPLADA - RESERVA DE BENS - PRESSUPOSTOS LEGAIS - PRESENÇA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - Restando reconhecida a paternidade do "de cujus", mediante juízo de cognição exauriente, nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança - evidenciado, assim, o "fumus boni iuris" -, possível é a reserva de bens para satisfação dos direitos sucessórios da herdeira não contemplada na partilha, até que haja acerto da questão patrimonial, em ação própria. - Em casos como este, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o "periculum in mora" se caracteriza no próprio pedido de reserva de bens, porquanto a procedência do pedido de investigação de paternidade - já verificada - gerará o desfazimento da partilha, com risco de não ser possível repor o monte partível no estado anterior (REsp 628.724/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). - Primeiro recurso provido, para majorar a verba honorária advocatícia, e segundo recurso parcialmente provido, apenas para limitar o alcance da decisão aos bens que foram herdados pelo réu e que ainda permaneceram em seu acervo patrimonial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 455-462, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 466-488, e-STJ), o insurgente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou ofensa aos artigos 20, § 4º, 165, 458, 496, IV, 535, 536, 798, 816 e 1.001 do CPC; 1.593, 1.602 e 1.603 do CC. Sustentando negativa de prestação jurisdicional. Insurgiu-se com a indisponibilidade do patrimônio decorrente da sucessão de seu pai, bem como pede a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 495-503, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: *i)* inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; *ii)* incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Irresignado (fls. 511-530, e-STJ), o agravante refutou os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 533-539, e-STJ.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 552-556, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 558-563, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, com os seguintes fundamentos: *i)* inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; *ii)* incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto o pedido de reserva de bens tem natureza cautelar, devendo preencher os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, assim, seria imprescindível derruir a afirmação contida no aresto atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, procedimento incabível em sede de apelo extremo, bem como incidência da citada Súmula tocante à redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Irresignado, o ora insurgente apresentou, tempestivamente, agravo regimental (fls. 567-578, e-STJ), aduzindo, em suma, que o aresto proferido pela Corte de origem não decidiu de modo integral e nem com fundamentação suficiente a controvérsia e, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não se faz necessário proceder ao reexame de fatos e provas, bem como não ter se insurgido quanto aos ônus de sucumbência.

Por fim, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o feito apresentado ao Colegiado para que se pronuncie.

Impugnação às fls. 583-590, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.302 - MG (2013/0146394-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POSTERIOR À PARTILHA - HERDEIRA NÃO CONTEMPLADA - RESERVA DE BENS - POSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - VERIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes.

2. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Tocante a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Ademais, a Corte de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Impende ressaltar que o órgão jurisdicional, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ademais, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Assim, no caso, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses do recorrente.

No caso em apreço, a mencionada ofensa ao citado dispositivo legal invocado pelo recorrente resultaria, em síntese, de uma pretensa omissão da Corte de origem relativa aos fundamentos apresentados no apelo para fins de afastar o alegado *periculum in mora*, relativamente à inexistência de atos concretos de dissipação patrimonial fraudulenta a justificar a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens.

Porém, destituída de razoabilidade a alegação, pois o aresto hostilizado se encontra devidamente fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica e fática que lhe deram sustentação.

Ressalte-se que a convicção do julgador não se forma exclusivamente pelo enfoque conferido à lide pelas partes, podendo o provimento judicial conter disposição pela qual sejam implicitamente repelidas as argumentações, sem que isso signifique ser insuficiente a resposta dos jurisdicionados.

Em verdade, quando o pronunciamento judicial não acolhe as alegações expendidas pelas partes, o fato, por si só, não traduz negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, constitui, tão somente, decisão desfavorável, que não pode ser confundida com afronta a preceitos legais.

Portanto, "não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame" (REsp 1291762/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

2. No tocante à reserva de bens, esta Corte Superior possui o entendimento de que o pedido de reserva de bens tem natureza cautelar, devendo preencher os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo civil. Sucessões. Inventário. Ação de nulidade parcial de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade e petição de herança. Reserva de quinhão. Medida Cautelar. Requisitos. Possibilidade.

- A reserva de quinhão é medida cautelar e, portanto, sujeita aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

- O *fumus boni iuris* se verifica presente na propositura da ação de nulidade parcial de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade.

- O *periculum in mora* está caracterizado no pedido de reserva de bens, porquanto a posterior procedência do pedido de investigação de paternidade gerará o desfazimento da partilha com risco de não ser possível repor o monte partível no estado anterior.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 628.724/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 370)

Dessa forma, o Tribunal de origem, diante da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu restarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o deferimento do pedido de reserva de bens, nos seguintes termos (fl. 436-438, e-STJ):

Ao início da demanda, a il. Magistrada *a quo* houve por bem deferir a liminar rogada pela autora, *inaudita altera parte*, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para determinar a indisponibilidade dos bens indicados na tabela de fl. 43, ou seja, os que foram herdados pelo réu e que permaneceram em seu patrimônio, conforme decisão de fl. 55, integrada pela de fl. 105.

Inconformado com a medida, o réu interpôs agravo de instrumento em face da sentença, objetivando a reforma da decisão liminar, recurso que, todavia, foi desprovido por esta e. Turma julgadora, em acórdão de minha relatoria.

Naquela ocasião, ressaltei que eventual prolação de sentença de procedência nos autos da ação de investigação de paternidade dar-se-ia em momento posterior à homologação da partilha dos bens do inventário - o que já havia ocorrido, inclusive àquele tempo -, situação que atraía o disposto no art. 1.001, segunda parte, do cpc, tornando necessária a reserva de bens suficientes a garantir a efetivação dos direitos sucessórios da autora.

[...]

Ora! Se, naquele momento processual, enquanto ainda pendente de julgamento a ação de investigação de paternidade, já se fazia necessária a decretação da indisponibilidade dos bens herdados, que ainda estivessem em poder do réu, como forma de assegurar e facilitar o resultado prático de eventual sentença favorável às pretensões da agravada, com mais razão, agora, impõe-se a procedência do pedido cautelar, porquanto, conforme relatado, a paternidade do falecido J.A.B. já restou reconhecida na ação conexa, em sentença fundada em juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição exauriente, o que confirma a plausibilidade do direito postulado por C.T.F.

Outrossim, tocante ao requisito do *periculum in mora*, diversamente do alegado pelo segundo recorrente, tenho que ressaí naturalmente da circunstância de a filiação de C.T.F. haver sido reconhecida somente muito tempo depois de já inventariados e adjudicados por um dos herdeiros os bens deixados pelo falecimento de seu pai. É notório, neste caso, o risco de ineficácia da pretensão de anulação de partilha, a ser deduzida em ação própria, caso não assegurada a permanência do acervo patrimonial em poder do herdeiro, sob a sua custódia.

Desta feita, entendo acertada a sentença recorrida, no ponto em que julgou procedente o pedido cautelar, confirmando a liminar outrora concedida.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. RESERVA DE QUINHÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUALIDADE DE HERDEIRA PARA REQUERER A RESERVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Ademais, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A questão acerca da necessidade da comprovação da condição de herdeiro para se requerer a reserva de bens do inventário não foi resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se constatando, assim, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 471.257/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inventário. Reserva de bens em favor da companheira. Reconhecimento de união estável. Precedentes da Corte.

1. O simples ajuizamento da ação declaratória de união estável não basta para autorizar a reserva de bens em favor da companheira.

Tratando-se de providência cautelar, necessário que estejam presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. E para tanto necessário é o exame das circunstâncias concretas do caso, na soberana avaliação dos elementos de prova apresentados nos autos.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 660.897/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 05/11/2007, p. 264)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ARROLAMENTO DE BENS - COMPANHEIRA DE HOMEM CASADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE BENS - POSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1 - Não há que se falar em suspensão do processo de inventário, convertido em arrolamento de bens, até o julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato ajuizada por suposta companheira do de cujus. Inaplicabilidade do art. 1000 do CPC.

2 - Precedente (CC nº 31.933/MS).

3 - É possível a reserva de bens em favor de suposta companheira de homem casado no processo de inventário deste, na proporção de sua participação para a formação do patrimônio. Interpretação do art. 1001 do CPC.

4 - Precedente (REsp nº 423.192/SP).

5 - A reserva de bens, em poder do inventariante, até o deslinde da ação de reconhecimento de sociedade de fato tem natureza cautelar, sendo indispensáveis os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ora não demonstrados. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte.

6 - Precedentes (REsp nºs 423.192/SP, 34.323/MG, 17.806/MG).

7 - Recurso não conhecido.

(REsp 310.904/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 258)

3. Por fim, quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais, oportuno ressaltar que esta Corte Superior entende que *"a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática"* (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que (fl. 440, e-STJ):

(...)

Data máxima venia do entendimento manifestado pela il. sentenciante, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) me parece insuficiente, em face do grau de zelo dos procuradores da autora - que desempenharam um trabalho elaborado e minucioso -, do lugar de prestação do serviço - já que o escritório profissional dos referidos advogados é situado em Divinópolis/MG, a mais de 100km de distância da Capital -, e, principalmente, da importância da causa - tendo-se em vista o vultoso patrimônio que se pretendia resguardar, por meio da cautelar.

Destarte, sopesando-se os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, e sem perder de vista, ainda, a referência oferecida pelo valor da causa, arbitrado pela il. Magistrada *a quo* (decisão proferida no incidente processual, autos apensos), parece-me mais adequado e condizente com o presente caso o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso.

2. Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0146394-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 332.302 / MG

Números Origem: 100240601954784001 10024100737238004 10024100737238007 24060194784
24100737238 737238542010813004

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE CAMPOS BRETAS
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA TAINÁ DE FARIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS
ALFREDO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE CAMPOS BRETAS
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA TAINÁ DE FARIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS
ALFREDO DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.